



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 25 de abril de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.527

Recurso nº 93.911 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente POSTO CANEÇÃO LTDA.

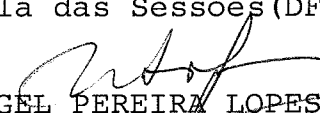
Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURVELO - MG

IRPJ-OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTOS DE CAIXA OU AUMENTO DE CAPITAL EM DINHEIRO: A origem e a efetiva entrega do numerário utilizado nos suprimentos de caixa ou nos aportes em dinheiro destinados à integralização de aumento de capital social estão sujeitas à comprovação, sob pena de serem tributados como receita desviada do crivo da tributação. A natureza jurídica existente entre uma e outra operação (empréstimo ou integralização de capital) não influi na qualidade da prova indiciária que representam.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO CANEÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de abril de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

26 MAI 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13609/000.144/88-19

RECURSO Nº: 93.911

ACÓRDÃO Nº: 101-78.527

RECORRENTE: POSTO CANECÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

POSTO CANECÃO LTDA., com sede em Sete Lagoas-MG, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Curvelo-MG, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda do exercício de 1985, acrescido da multa prevista no artigo 728, inciso II, do RIR/80 e de juros de mora.

2. Contra a referida empresa foi lavrado o Auto de Infração de fls. 23, sendo exigido o tributo sobre as seguintes parcelas:

Omissão de Receita Operacional caracterizada pela falta de comprovação do passivo circulante, de conformidade com o artigo 180 do RIR/80. - Cr\$ 6.632.080.

Omissão de Receita Operacional caracterizada pela falta de comprovação da origem e do efetivo ingresso de recursos na integralização do aumento de capital social realizado em dinheiro, em 23/11/84, de conformidade com o disposto no artigo 181 do RIR/80. Cr\$. 40.000.000

3. O lançamento foi impugnado às fls. 29/38, tendo a interessada alegado, em resumo, que a documentação apresentada na oportunidade comprovava a real existência do compromisso declarado através da relação entregue ao fisco; que o numerário entregue destinou-se ao aumen-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-78.527

to do capital social e não de empréstimo de sócios e que a fiscalização agira com excessivo rigor ao tributar a totalidade dos aportes de capital, quando o Parecer Normativo 68/79 orientava no sentido de tributar-se o lucro líquido do contribuinte, bem como que o art. 396 do RIR/80 determinava que a tributação se fizesse sobre 50% do volume da receitas omitida.

4. Assim se manifesta a autoridade a quo ao manter parcialmente a exigência, através da decisão de fls. 75/79:

"Dois telex, de fls. 39 e 40, comprovam a real existência do passivo tido como fictício, cujo valor (Cr\$ 6.632.080) deve ser excluído da tributação.

Pretender a aplicação do disposto no artigo 396 do RIR/80 ao caso presente, fere frontalmente conceitos básicos da legislação que rege a matéria. Este artigo tem a ver com outra forma de tributação (lucro presumido), hipótese totalmente distinta de conformidade com o art. 153 do mesmo RIR/80:

.....
Já o PN 68/79 aplica-se a empresas tribu-
das com base no lucro arbitrado.

O lançamento, nesta parte, tem como fundamento o art. 181, como expressamente consta do verso Auto de Infração de fl.23, o qual estabelece que:

.....
A receita omitida foi tributada seguindo as normas do lucro real, já que a impugnante, no exercício do lançamento (1985), optara por esta forma de tributação. Apenas o seu valor foi apurado com base no valor da integralização.

Feitas essas considerações, é refutada a maior parte das razões da defesa, que giram em torno de "arbitramento de lucro".

Alega ainda a impugnante que o sócio integralizante possuía recursos financeiros suficientes para tal.

O art. 181 do RIR/80, já transcrito, exige



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-78.527

que sejam comprovadamente demonstradas a efetividade da entrega e a origem dos recursos, comprovações estas que deverão apoiar-se em documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, sendo irrelevante a capacidade econômica e financeira do supridor, ainda que plenamente demonstrada, o que também não ocorreu.

São dois eventos a serem comprovados, cumulativamente. E nenhum dos dois foi comprovado, nem na impugnação, nem alhures.

Apenas existe no processo uma cópia de cheque emitido ao portador, contra a conta conjunta, no Banco Itaú S/A, de WALDIR CARLOS FERREIRA, assinado por Geraldo Nepomuceno de Faria, certamente pago diretamente no caixa, pela inexistência de carimbo de compensação.

O cheque (nominal, devidamente depositado na conta da empresa beneficiária) comprovaria a efetividade da entrega do numerário.

A origem dos recursos poderia ser comprovada justificando-se e comprovando-se os depósitos efetuados na conta corrente bancária, mediante a apresentação do extrato, o que não foi feito, talvez por conveniência."

.....

5. Segue-se às fls. 82/88 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o Relatório



101-78.527
ACÓRDÃO Nº 101-78.527
DE 10 DE ABRIL DE 1978
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Como vimos da leitura do relatório, restou à lide a tributação sobre a omissão de receita pela falta de comprovação da origem e da efetiva entrega de numerário destinado à integralização do aumento de capital social da interessada, feita em dinheiro.

Os suprimentos de caixa efetuados por administradores, sócios de sociedades não anônimas, titular de empresa individual ou pelo acionista controlador da companhia, assim como aqueles aportes destinados à integralização do aumento do capital social, representam forte indício de omissão de receita, daí exigir-se das pessoas envolvidas na operação, supridor e entidade suprida, prova hábil e idônea da proveniência do numerário utilizado e de sua efetiva entrega, coincidente em datas e valores, de modo a ficar comprovado que o negócio não serviu para introduzir no giro normal da empresa e no patrimônio do supridor ou subscritor do aumento de capital, receitas que foram desviadas do crivo da tributação.

A interessada não traz aos autos qualquer tipo de prova, a não ser a cópia da sentença prolatada pelo Exmo. Sr. Juiz Federal da 8ª. Vara, Seção do Estado de Minas Gerais, em ação anulatória de débito fiscal, que não a socorre, porque movida por terceiros.

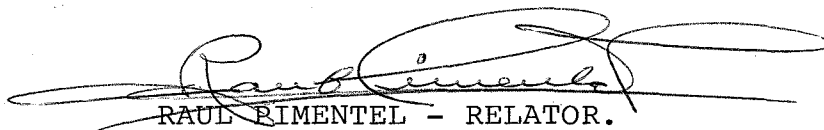
Cabe ressaltar, também, que a ação foi julgada procedente naquele juízo ante a prova pericial de que o numerário utilizado no aumento de capital ingressou efetivamente no caixa da empresa e teve sua origem comprovada.

É claro que a lei não veda que a integralização de capital social seja feita em dinheiro, mas ao fisco é lícito perquirir de sua origem ante a possibilidade de ser introduzido no patrimônio da empresa e de seus sócios receitas geradas à margem da escrituração.

No que se refere aos suprimentos "como empréstimo" ou co-

mo "aumento de capital", tendo que a diferença da natureza jurídica existente entre uma e outra operação não influi na qualidade da prova indiciária que representam.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.



RAUL RIMENTEL - RELATOR.